



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis Nº 0041093-09.2013.815.2001 — 17ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Reginaldo Araújo Pontes
Advogado : Caio Sales Pimentel (OAB/PB 17.013)
Apelada : Josilene dos Santos Araújo
Advogado : Petruccio Sousa Ferreira Paiva (OAB/PB 15.413)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FUNDADA EM ADULTÉRIO — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IRRESIGNAÇÃO — OFENSA PARCIAL AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — MULTA PROCESSUAL DEVIDA — HIPÓTESES DO ART. 17, INCISOS III E VI CARACTERIZADAS — POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA — SENTENÇA MANTIDA — NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO APELO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— “Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação. II. Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo art. 514, inciso II, do CPC/73), deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso.” (TJGO; AC 0254809-82.2015.8.09.0137; Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 21/06/2016; Pág. 220)

— A assistência judiciária gratuita não é óbice para a condenação por litigância de má-fé, tampouco isenta o litigante do pagamento da multa e nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos
acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em conhecer parcialmente o apelo e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 121/128 proferida pelo juízo da **17ª Vara Cível da Capital**, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais movida por **Reginaldo Araújo Pontes** em face de **Josilene dos Santos Araújo**.

O Juízo *a quo*, reconhecendo a ocorrência da prescrição trienal a teor do art. 206, §3º, V do Código Civil, extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos art. 269, IV do CPC de 1973, vigente à época da decisão.

Condenou, ainda, o promovente ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos III e VI do CPC de 1973.

Irresignado, aduzindo que restaram provados os danos materiais e morais sofridos, o apelante pugna pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial. Insurge-se, ainda, contra sua condenação por litigância de má-fé. (fls. 130/133)

Sem contrarrazões, embora devidamente intimada a apelada. (Certidão de fl. 156)

A Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 163/165 opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, é importante tecermos algumas considerações acerca da regularidade formal da peça recursal do apelante.

É que, como se percebe de uma leitura das fls. 130/133, o recorrente reproduziu as mesmas argumentações aduzidas por ocasião da inicial, **inovando apenas no que diz respeito a sua condenação por litigância de má-fé**, sem atentar para o fato de que o Juízo *a quo* reconheceu a prescrição. Veja-se excertos:

“Portanto, depois de analisadas as provas documentais, restou absolutamente claro, com pleno convencimento do juízo, que não houve prejuízos sofridos pelo recorrente.

Contudo, a sentença merece ser reformada, conforme razões e documentos trazidos pelo recorrente, que comprovam os fatos alegados.

(...)

Entretanto, conforme exaustivamente elencado, a sentença deve ser reformada, pois os documentos trazidos a baila, comprovam, o direito do recorrente, podendo ser comprovado através de testemunhas.” (grifo nosso)

Sabe-se que para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito causadores do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o princípio da dialeticidade, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

A jurisprudência se posiciona a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO À AÇÃO DE DESPEJO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. As razões da apelação devem conter os fundamentos de fato e de direito hábeis a ensejar o pedido de reforma ou anulação da sentença proferida pelo julgador de origem. - apelo cujas razões estão em descompasso com a sentença terminativa recorrida. Não conhecimento. (TJAM; AC 0607945-47.2013.8.04.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; DJAM 22/06/2016; Pág. 7)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC/73. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. I. Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação. II. Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo art. 514, inciso II, do CPC/73), deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. (TJGO; AC 0254809-82.2015.8.09.0137; Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 21/06/2016; Pág. 220)

Sendo assim, tendo o Recurso de Apelação manejado **limitado-se em sua quase totalidade a defender a ocorrência dos danos sofridos**, abstendo-se, por conseguinte, de impugnar os fundamentos que levaram ao reconhecimento da prescrição, torna-se inviável o conhecimento da matéria reproduzida, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta o Princípio da Dialeticidade Recursal, merecendo o ser conhecido apenas no que se refere a argumentação contrária a condenação por litigância de má-fé**. Vejamos:

Tratam os autos de ação indenizatória por danos morais e materiais fundada na suposta traição sofrida pelo promovente, culminando com sua separação judicial.

O Juízo *a quo* condenou o promovente ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, III e VI do CPC de 1973/correspondente art. 80, III e VI do NCPC.

Assim, dispõe o citado:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...)

VI – provocar incidentes manifestamente infundados.

Por sua vez, afirma o Juízo *a quo* que:

“O objetivo ilegal visado pelo promovente, neste caso, é o de constranger a promovida. É o de continuar perseguindo, mesmo com o passar do tempo e com a tentativa de retomada de vida por parte dela, que já constituiu um novo matrimônio.

O inciso VI também fica caracterizado, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples infidelidade não constitui dano moral.”

Não merece reforma a sentença.

Com efeito, da farta documentação acostada pela promovida a partir da fl. 47, verifica-se que a apelada vem sofrendo verdadeira perseguição pelo promovido que, como bem destacou o Juízo *a quo*, tem se utilizado do judiciário para alcançar tal objetivo, que por óbvio é ilegal.

Tal conclusão se infere facilmente da quantidade de ações movidas pelo apelante em desfavor da apelada tendo causa de pedir semelhante a destes autos.

Ainda, verifica-se dos boletins de ocorrência de fls. 52/54 e 57/60 e demais documentos e fotografias, inclusive da delegacia especializada da mulher, que a apelada, seus constituintes e, ainda, a filha do casal foram vítimas de agressões verbais e físicas perpetradas pelo apelante, resultando inclusive em processos penais.

Por sua vez, a prática de adultério, isoladamente, não se mostra suficiente a gerar um dano moral indenizável, sendo necessário que a postura do cônjuge infiel seja ostentada de forma pública, comprometendo a reputação, a imagem e a dignidade do companheiro. E nesse sentido, restou caracterizada a hipótese do inciso VI do Art. 17 do Código Civil, uma vez que o apelante alega que sofreu dano moral, todavia não acosta qualquer documentação comprobatória, sendo portanto infundadas as alegações, como bem apontou o Juízo *a quo*.

Por fim, o argumento do apelante de que, em sendo beneficiário da justiça gratuita não deve ser compelido a pagar a multa por litigância de má-fé, uma vez que não possui condições financeiras de arcar com tal ônus não pode subsistir.

Por óbvio, a assistência judiciária gratuita não é óbice para a condenação por litigância de má-fé, tampouco isenta o litigante do pagamento da multa e nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente,

sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º , LXXIV , da CF).

Assim, não merece reparo a sentença vergastada.

Em face do acima exposto, **CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelações Cíveis Nº 0041093-09.2013.815.2001 — 17ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 121/128 proferida pelo juízo da **17ª Vara Cível da Capital**, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais movida por **Reginaldo Araújo Pontes** em face de **Josilene dos Santos Araújo**.

O Juízo *a quo*, reconhecendo a ocorrência da prescrição trienal a teor do art. 206, §3º, V do Código Civil, extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos art. 269, IV do CPC de 1973, vigente à época da decisão.

Condenou, ainda, o promovente ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos III e VI do CPC de 1973.

Irresignado, aduzindo que restaram provados os danos materiais e morais sofridos, o apelante pugna pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial. Insurge-se, ainda, contra sua condenação por litigância de má-fé. (fls. 130/133)

Sem contrarrazões, embora devidamente intimada a apelada. (Certidão de fl. 156)

A Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 163/165 opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR